



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003790-18.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelado/apelante ALBERTO DA SILVA CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003790-18.2022.8.26.0482

APELANTE/APELADO: BANCO PAN S/A

APELADO/APELANTE: ALBERTO DA SILVA CARDOSO

ORIGEM: FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE – 2ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57188

APELAÇÃO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA, JULGADA PROCEDENTE – O AUTOR ADUZ TER SIDO VÍTIMA DE FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO “GOLPE DO BOLETO FALSO” – ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO BANCO, QUE TERIA SIDO NEGLIGENTE – DEMANDA ATINENTE À CONTRATO BANCÁRIO, À RESPONSABILIDADE CIVIL RELACIONADA COM TAL MATÉRIA E À ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DISCUSSÃO A RESPEITO DA GARANTIA DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MATÉRIA AFETA À 2ª SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO (11ª A 24ª E 37ª E 38ª CÂMARAS) - RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE

Trata-se de recursos de apelação interpostos respectivamente por ***BANCO PAN S/A e ALBERTO DA SILVA CARDOSO*** em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais contra a r. sentença de fls. 535/542 que julgou procedente pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela provisória de urgência, para: *a) DECLARAR a inexistência de débito entre as partes e, por consequência, a inexigibilidade dos valores indevidamente cobrados pela requerida; b) CONDENAR a requerida em*

obrigação de fazer no sentido de providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do gravame existente no veículo automotor da alienação fiduciária, salvo se já realizado, sob pena de multa cominatória; c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária de acordo com a tabela prática do TJ/SP, a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (emissão de boleto fraudado). Declarou sucumbente a parte ré e condenou ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após saneado o processo às fls. 472/475, reconheceu a ilegitimidade passiva da segunda requerida (Pagseguro Internet S.A) e sua exclusão do feito.

Com relação ao processo conexo nº 1009673-43.2022.8.26.0482 declarou que: *Houve a composição amigável (fls. 246/247 e 251/252), motivo pelo qual HOMOLOGO o acordo e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Tendo havido transação nos autos (art. 90, § 2º, do CPC), CONDENO as partes a arcarem em proporções iguais com as despesas processuais, ficando ressalvada eventual gratuidade e previsão diversa do ônus sucumbencial nos termos do acordo.*

Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos (fls.567/569).

Inconformado com a solução de primeiro grau, apela a esta Corte o réu **Banco Pan S/A** (fls. 549/559).

Alega que a contratação foi devidamente formalizada pela parte, não havendo indícios de fraude ou vício no negócio jurídico. Sustenta ausência de responsabilidade do banco pelo pagamento realizado em duplicidade, que teve como beneficiário a corré PagSeguros Internet S/A. Nesse sentido sustenta que o pagamento não foi direcionado ao banco Pan, mas sim para terceiro. Ressalta desídia do próprio consumidor que poderia ter averiguado que o depósito seria em conta de terceiro. Aduz que não há prova de que o boleto fraudado com linha digitável se iniciando por 0339, foi emitido

através do canal oficial do banco apelante. Aponta preliminar de ilegitimidade passiva. No mais, requer o afastamento do dano moral por inexistência de falha na prestação de serviço ou porque o dano ocorreu por culpa exclusiva do autor, conforme incisos I e II do art. 14 do CDC. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* fixado, bem como postula seja alterada a data de incidência dos juros de mora, para fixar o termo inicial a partir do evento danoso.

Por sua vez, recorre o autor ***Alberto da Silva Cardoso*** (fls. 590/597), sustentando que em razão do fortuito interno dos demandados, o nome do autor constou no cadastro de inadimplentes junto aos órgãos de proteção ao crédito. Além disso, sofreu constantes cobranças indevidas exigindo o pagamento da parcela que já quitou de boa-fé. Ressalta reiteradas ameaças quanto ao ajuizamento da ação de busca e apreensão mesmo após a ciência sobre a situação do demandante. Requer a reforma parcial da sentença para que seja determinada a restituição da parcela paga em duplicidade, a qual foi declarada indevida, bem como a majoração dos danos morais para o montante de R\$ 10.000,00 e majoração do ônus sucumbencial em face do requerido.

Recursos regularmente processados com contrariedade (fls. 572/589 – Alberto da Silva) e (fls. 601/604 – Banco Pan), subindo os autos a este E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o debate acerca da relação jurídica entre as partes não se reporta a aspectos atinentes à garantia fiduciária, mas ao contrato de financiamento bancário garantido por alienação fiduciária de veículo.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais proposta por ***ALBERTO DA SILVA CARDOSO*** em face de ***BANCO PAN S.A*** e ***PAGSEGURO INTERNET S.A.***, visando, em resumo, a condenação do réu ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais aduzindo, em síntese, que: a) o banco agiu de forma negligente ao deixar “vazar” dados importantes do autor; b) em decorrência do vazamento de dados, o requerente foi contatado por

terceiro fraudador, a quem pagou boleto falso, pensando estar negociando com a instituição financeira requerida; c) o réu, que não reconheceu a quitação do financiamento é responsável pela fraude de que foi vítima o autor, pois todas as informações já eram do conhecimento do terceiro; d) sofreu danos morais em decorrência da fraude.

Em decorrência de tais fatos, requereu o recebimento da parcela paga em duplicidade, bem como o recebimento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

Por conseguinte, a competência para processar e julgar recursos interpostos em ações relativas a contratos bancários nominais ou inominados, de responsabilidade civil relacionada com tal matéria e fundada na prestação dos serviços bancários é da 2ª Subseção de Direito Privado deste Tribunal (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras).

No caso, a competência está prevista no art. 5º, inciso II, alínea II.4, II.9 e II.11 da Resolução do nº 623/2013, deste Tribunal, pertencendo a uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado.

Não se ignora que, *in casu*, que o financiamento se refere a veículo, que foi, inclusive, dado em garantia de alienação fiduciária, sendo que se poderia argumentar que se trata de contrato coligado com a compra e venda de bem móvel.

Contudo, em nenhum momento, há discussão sobre a compra e venda do veículo, pois o autor não reivindica a propriedade do bem ou tampouco, há questionamento sobre a garantia de alienação fiduciária. O cerne da demanda diz respeito a arguição de eventual fraude perpetrada denominada “golpe do boleto”.

Ademais, ressaltou o juízo sentenciante que:

“Insta salientar que o terceiro fraudador teve claro acesso à informações sigilosas da parte autora, de modo que o vazamento de dados pessoais configura grave falha na segurança da prestação de serviços, com uso de marca e logotipo característico.

Ato contínuo, a análise da situação passa pela aplicação da teoria do risco da atividade, já que no exercício do seu negócio, por seu objetivo social, a atividade da requerida, essencialmente, gera grande

movimentação de valores dentro dos seus estabelecimentos, e onde gravitam, pelo atrativo, afora sua clientela, os oportunistas ocasionais, voltados para o propósito da subtração e cometimento de outros ilícitos contra o patrimônio.

Ademais, vale dizer que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (súmula 479 do STJ).

Insta consignar que as medidas necessárias para se evitar que tais falhas ocorram são de exclusiva responsabilidade da parte requerida, devendo adotar cautelas para realizar o serviço a contento, garantindo segurança jurídica ao consumidor, nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal e artigo 8º da Lei 8.078/90."

Verifica-se, portanto, que, ao contrário do que constou do cadastro do presente recurso, o que se discute nos autos é a ocorrência ou não da falha na prestação de serviço bancário, nada se discutindo sobre a compra e venda do veículo.

Assim, não há como enquadrar a presente demanda na competência desta Subseção III de Direito Privado.

Esse é o entendimento adotado por Câmaras da Subseção de Direito Privado II deste Tribunal, inclusive por esta 33ª Câmara, em casos similares:

Apelação. Ação indenizatória. Autora que caiu em golpe perpetrado por parte dos réus, que promoviam "serviços espirituais". Responsabilização também da instituição financeira corré, que teria prestado serviço falho. Sentença de parcial procedência, reconhecendo, inclusive, a responsabilidade do banco, por falha na prestação de seus serviços. Recurso do banco, buscando que seja afastada sua responsabilidade, e da autora, pleiteando indenização por danos morais. Discussão que envolve "golpe" e falha na prestação do serviço bancário. Competência de uma das Câmaras compreendidas entre a 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª Câmaras da Subseção de Direito

Privado II, conforme art. 5º, itens II.11 e II.9, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Recursos não conhecidos, com determinação de sua redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1001717-89.2021.8.26.0100; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022);

Ação indenizatória. "Golpe do Boleto". Contrato bancário. Matéria de competência recursal da Segunda Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras). Redistribuição. Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1022112-27.2020.8.26.0007; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2022; Data de Registro: 11/06/2022);

- Contrato bancário garantido por alienação fiduciária - Alegação de fraude praticada por terceiro - Ausência de discussão a respeito da garantia - Competência das Câmaras de números 11 a 24 e 37 e 38 da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 5º, II.4 e II.9, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1060372- 91.2020.8.26.0002; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021).

Aliás, o Grupo Especial da Seção do Direito Privado já decidiu na mesma direção:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Ação indenizatória Alegação de ocorrência de falha na prestação de serviço bancário por parte do réu Hipótese em que não há como deixar de reconhecer a competência da Segunda Subseção de Direito Privado para o julgamento do recurso, a teor do disposto no artigo 5º, II.4 e II.11, da Resolução 623/2013, do Órgão Especial desta Corte Existência de anterior julgamento de Apelação referente a autos de embargos de terceiro que não justifica qualquer prevenção no caso Pedido e causa de pedir diversos, além da inexistência de risco de prolação de decisões conflitantes Competência em razão da matéria que, ademais, afasta eventual prevenção, nos termos da Súmula 158, desta Corte Conflito procedente, reconhecida a competência da 37ª Câmara de Direito Privado (suscitada). (TJSP; Conflito de competência cível 0019060-90.2022.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antônio de Godoy; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2022; Data de Registro: 15/08/2022);

Conflito de Competência. Ação com pedidos declaratório e indenizatório. Compra e venda de veículo com financiamento bancário. Competência que se firma pelo pedido e causa de pedir da ação (artigo 103 do Regimento Interno deste Tribunal). Autor alega que pagou antecipadamente parcelas e arcou integralmente com financiamento do veículo, mas mesmo assim não recebeu quitação, pelo contrário, é cobrado por suposto saldo remanescente, com pedido de inexigibilidade e indenização em razão da cobrança indevida a competência é da Subseção de Direito Privado II artigo 5º, inciso I, itens II.4 e II.9 da Resolução nº 623/2013. Precedentes do Grupo Especial. Conflito de competência acolhido, declarada competente a 22ª Câmara de Direito Privado, a qual inclusive já havia julgado agravo do mesmo processo, contra a mesma decisão. (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de competência cível 0038068-29.2017.8.26.0000;
Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: Grupo Especial da
Seção do Direito Privado; Foro de Caieiras - 1ª Vara Judicial;
Data do Julgamento: 28/08/2017; Data de Registro: 28/08/2017).

Diante do exposto, não conheço do recurso e
determino a redistribuição deste processo a uma das Câmaras compreendidas entre
as 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado deste Egrégio
Tribunal.

LUIZ EURICO
RELATOR